



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.860 - MA (2018/0295733-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : NICHOLAS LUNA MOREIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO E OUTRO(S) -
MA006297
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO - DF001530A
LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES - MA006100

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 139, I E IX, 373, II, 489, § 1º, IV, 1.013, E 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MEDIDOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação aos arts. 139, I e IX, 373, II, 489, § 1º, IV, 1.013, e 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015, quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, "extraí-se dos autos, que o Apelante ajuizou a demanda originária buscando a declaração de inexistência de débito referente ao consumo de energia elétrica do período compreendido entre dezembro/2011 a outubro/2012 e a condenação da CEMAR ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz o Recorrente, que a elevação do consumo de energia elétrica no período antes indicado decorreu de vício no medidor instalado em sua residência, que, segundo alega, encontrava-se registrando além do efetivamente consumido. Diante do fato apontado, após determinação Judicial, a Apelada substituiu o referido equipamento de aferição, contudo, durante inspeção e substituição do medidor, **acompanhada pela esposa do Recorrente**, restou comprovado que, **ao contrário do afirmado na inicial, a energia elétrica consumida não estava sendo registrada, conforme 'Termo de Ocorrência e Inspeção' trazido à fl. 51**. Ademais, prudente destacar que ao prolatar a sentença impugnada, a Magistrada de primeiro grau pontuou que **'o procedimento realizado que constatou a falha no medidor de consumo da residência do autor não foi baseado em prova unilateral da Cemar, uma vez que o Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão, INMEQ-MA, emitiu laudo sobre o medidor da Unidade Consumidora, e atestou que estava 'reprovado'**. Por outro lado, importante frisar que o Apelante alegou que a elevação do consumo passou a ser verificada a partir do mês de outubro do ano de 2011, contudo, **após a troca do medidor, não houve qualquer alteração, permanecendo estável o consumo**, conforme comprovado à fl. 106. De tal modo, vejo que a sentença atacada, ao contrário do que afirma o Apelante, foi arrimada nas provas trazidas aos autos, não havendo, assim, que se falar em cerceamento de defesa. Não há, portanto, que se falar em refaturamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débito inerente ao consumo contestado ou declaração de inexistência da obrigação, eis que, como antes visto, presente o regular direito da empresa credora, considerando que o Apelante não comprovou o fato constitutivo do seu direito" (fls. 296-299, e-STJ, grifos no original).

3. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.860 - MA (2018/0295733-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : NICHOLAS LUNA MOREIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO E OUTRO(S) -
MA006297
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO - DF001530A
LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES - MA006100

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão cuja ementa é a seguinte (fl. 293, e-STJ):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR SUPOSTAMENTE VICIADO SUBSTITUÍDO. MÉDIA DE CONSUMO MANTIDA APÓS A SUBSTITUIÇÃO DO EQUIPAMENTO. FATURAS DEVIDAS. APELO IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

I - Descabido falar-se em refaturamento de débito inerente ao consumo de energia elétrica contestado pelo apelante ou declaração de inexistência da obrigação, quando a empresa concessionária comprova que não houve alteração da média de consumo após a substituição do medidor supostamente viciado.

II - Deve ser mantida a sentença prolatada de acordo com as provas carreadas aos autos

III - Apelo improvido à unanimidade.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 327, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. UNANIMIDADE.

I - Não se prestam os embargos de declaração fiara rediscutir matéria que foi amplamente apreciada e de ilida pelo acórdão embargado, devendo este ser mantido quando ausente a omissão apontada pela parte.

II - Embargos de Declaração rejeitados, à unanimidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, além da divergência jurisprudencial, sustenta ter havido violação dos arts. 139, I e IX, 373, II, 489, § 1º, IV, 1.013, e 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015, sob o argumento de que "resta comprovado que o juízo *a quo*, ao errar quanto à inovação recursal, consequentemente deixou de apreciar o mérito da ação, o que deve ser reconhecido por este Tribunal, de modo afastar os vícios convalidados pelo Tribunal Regional" (fl. 350, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 356-363 e-STJ.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 366-369, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.860 - MA (2018/0295733-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.2.2019.

A irresignação não merece prosperar.

O insurgente sustenta que os arts. 139, I e IX, 373, II, 489, § 1º, IV, 1.013, e 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015 foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. (...) VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. (...)

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

(...)
(AgInt no REsp 1630011/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/03/2017, grifei).

RECURSO ESPECIAL (...) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973, DO ART. 1.022 DO CPC/2015 E DOS ARTS. 151, III, E 174 DO CTN. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...)

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973, ao art. 1.022 do CPC/2015 e aos arts. 151, III, e 174 do Código Tributário Nacional quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

(...)
(REsp 1652761/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/04/2017).

Além disso, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 296-299 e 330, e-STJ, grifos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

original):

Extraí-se dos autos, que o Apelante ajuizou a demanda originária buscando a declaração de inexistência de débito referente ao consumo de energia elétrica do período compreendido entre dezembro/2011 a outubro/2012 e a condenação da CEMAR ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz o Recorrente, que a elevação do consumo de energia elétrica no período antes indicado decorreu de vício no medidor instalado em sua residência, que, segundo alega, encontrava-se registrando além do efetivamente consumido.

Diante do fato apontado, após determinação Judicial, a Apelada substituiu o referido equipamento de aferição, contudo, durante inspeção e substituição do medidor, **acompanhada pela esposa do Recorrente**, restou comprovado que, **ao contrário do afirmado na inicial, a energia elétrica consumida não estava sendo registrada, conforme "Termo de Ocorrência e Inspeção" trazido à fl. 51.**

Ademais, prudente destacar que ao prolatar a sentença impugnada, a Magistrada de primeiro grau pontuou que **"o procedimento realizado que constatou a falha no medidor de consumo da residência do autor não foi baseado em prova unilateral da Cemar, uma vez que o Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão, INMEQ-MA, emitiu laudo sobre o medidor da Unidade Consumidora, e atestou que estava "reprovado"."**

Por outro lado, importante frisar que o Apelante alegou que a elevação do consumo passou a ser verificada a partir do mês de outubro do ano de 2011, contudo, **após a troca do medidor, não houve qualquer alteração, permanecendo estável o consumo**, conforme comprovado à fl. 106.

De tal modo, vejo que a sentença atacada, ao contrário do que afirma o Apelante, foi arrimada nas provas trazidas aos autos, não havendo, assim, que se falar em cerceamento de defesa.

Não há, portanto, que se falar em refaturamento do débito inerente ao consumo contestado ou declaração de inexistência da obrigação, eis que, como antes visto, presente o regular direito da empresa credora, considerando que o Apelante não comprovou o fato constitutivo do seu direito.

(...)

Pelo exposto, nego provimento ao presente Apelo, para manter intacta a sentença recorrida.

(...)

Com efeito, após determinação Judicial, a CEMAR substituiu o equipamento de aferição instalado na residência do Embargante, porém, durante inspeção e substituição do medidor, **acompanhada pela sua esposa**, ficou comprovado que, ao contrário do afirmado na inicial, a energia elétrica consumida não estava sendo registrada, conforme "Termo de Ocorrência e Inspeção" trazido à fl. 51.

Ademais, importante ainda pontuar, que, nos termos da sentença integralmente mantida pelo Acórdão embargado, **"o procedimento realizado que constatou a falha no medidor de consumo da residência do autor não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi baseado em prova unilateral da Cemar, uma vez que o Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão, INMEQ-MA, emitiu laudo sobre o medidor da Unidade Consumidora, e atestou que estava "reprovado".

Concluindo, merece importância para o deslinde da causa, o fato de que apesar do Embargante afirmar que a CEMAR trouxe prova ao processo depois de encerrada a instrução, tal não foi oportuna frente impugnado pela via própria e sequer influenciou no julgamento do Apelo.

Vejo, pois, que os argumentos sustentados pelo Embargante não encontram amparo legal, porquanto não constatado qualquer vício no Acórdão recorrido.

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se (fls. 344-350, e-STJ, grifos no original):

Foi exaustivamente demonstrado que a decisão a que fundamentou a improcedência dos pedidos autorais em DOCUMENTO JUDICIALMENTE IMPRESTÁVEL (Laudo De Exame Metrológico anexado pela recorrida às fls. 184), eis que, apresentado após o encerramento da fase de instrução documental, bem como sem que parte contrária tivesse oportunidade de manifestação nos autos a respeito da informações ali deduzidas.

Destarte, porque sequer trata-se de documento, já que a recorrida apenas transcreveu o espelho do laudo mencionado no corpo da petição de Alegações Finais, sendo tal informação colhida como espelho do original, deixando de acostar de efetivo documento - NÃO PODERIA SER CONSIDERADO COMO PROVA VÁLIDA E IDÔNEA NO PROCESSO.

Segundo, ainda que fosse considerado como documento, tal informação não serviria para eventual improcedência dos pedidos elencados na exordial, pois o documento apresentado apenas confirmou o que já se sabia - aferimento irregular o que é incontroverso e sequer guarda relação direta com o objeto principal da ação - que seria a verificação contábil da inadimplência eventualmente atribuída à parte.

Ademais, foi evidenciada a PRECLUSÃO QUANTO A PRODUÇÃO DE PROVAS, já que a instrução do feito já havia sido encerrada, inclusive certificado nos autos, fls. 167, com pedido de julgamento antecipado pelas partes, sendo caracterizada a juntada de prova posterior pela recorrida, sem qualquer oportunidade de manifestação para a parte recorrente, incidindo em claro CERCEAMENTO DA DEFESA, ainda mais evidente por ter sido tal documento fundamental para a sentença.

É de bom alvitre ressaltar que não se tratava de documento novo, já que produzido em novembro de 2012, não tendo sido juntado com a defesa pela recorrida, o que não poderia ter sido considerado pelo Juízo de base, carecendo de reforma o julgado.

Dessa forma, O JULGADO DE BASE MOSTRA-SE TOTALMENTE IMPRESTÁVEL AO CASO, já que invadidos de nulidades insanáveis, pois considerou como fundamento do *decisum* "documento"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprestável para a demanda, acostado posteriormente ao encerramento da instrução processual e sem qualquer manifestação do recorrente, praticando o rechaçado cerceamento de defesa!

(...)

Diante de todos os fatos e argumentos supramencionados, resta comprovado que o juízo *a quo*, ao errar quanto à inovação recursal, consequentemente deixou de apreciar o mérito da ação, o que deve ser reconhecido por este Tribunal, de modo afastar os vícios convalidados pelo Tribunal Regional.

Dessa forma, é impossível analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0295733-4

REsp 1.778.860 / MA

Números Origem: 00006487020138100001 0411432016 411432016 6487020138100001 7092013

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NICHOLAS LUNA MOREIRA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO E OUTRO(S) - MA006297
RECORRIDO	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADOS	: LYCURGO LEITE NETO - DF001530A
	LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES - MA006100

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.